CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 606/2013

AUTOR: Vereador Marcell Moraes

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas locadoras de veículos automotores a possuírem 5% de sua frota composta por veículos adaptados para pessoas com necessidades especiais, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Marcell Moraes, obriga que os estabelecimentos que locam veículos ponham à disposição dos clientes veículos adaptados aos deficientes no equivalente a 5% de sua frota.

O Projeto apresentado pelo nobre edil tem o claro objetivo de promover acessibilidade aos deficientes, haja vista que muitos não possuem condições de se locomover de ônibus, mas possuem plenas condições de conduzir um veículo automotor.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange à legalidade da proposição, urge esclarecer que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador – PDDU prevê, dentre seus objetivos, a inclusão de políticas afirmativas buscando a inserção de deficientes físicos na organização do Município. Vejamos o que dispõe o PPDU do Município:

> Art.8º. São objetivos da Política Urbana do Município:
> (...)
> V - **promover a acessibilidade universal e estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL 07
SERVIDOR
2020
MAT.

reduzida, combatendo todas as formas de discriminação;

Não obstante, entendemos salutar que o referido Projeto estabeleça distinção de tratamento entre as empresas locadoras de acordo com sua lotação, permitindo assim um critério que atenda à capacidade comercial e financeira da empresa, impedindo que locadoras de menor poder de investimento amarguem prejuízos que ponham em crise a própria continuidade da atividade, ou ainda, ameace a função social da atividade comercial perante a sociedade.

Assim, entendemos salutar seja o artigo 1° modificado, por emenda, para ressalvar os pequenos estabelecimentos do cumprimento da obrigação apontada no Projeto, evitando que se inviabilize a exploração da atividade pelo pequeno empreendedor.

Uma vez que o presente projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos **PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DO PROJETO DE LEI Nº 606/2013, desde que aprovadas a seguintes emendas.**

EMENDA N° 1

Dê-se ao artigo 1° do PL 606/2013 a seguinte redação:

"Art. 1° - As empresas locadoras de veículos automotores que possuam 100 (cem) veículos ou mais para locação ficam obrigadas a manter frota mínima de 5% composta por veículos adaptados para pessoas com deficiência."

EMENDA N° 2

Exclua-se o parágrafo único do artigo 1° do PL 606/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Kiki Bispo

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Eron Vasconcelos

Edvaldo Brito

Waldir Pires